



CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br)<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 8530, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, SEUS PRINCÍPIOS FILOSÓFICOS, OBJETIVOS PRÁTICOS, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS AGENTES DO PODER PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL, RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regulamenta no Município de Campos dos Goytacazes, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura, que objetiva a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura - SMC - integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC - e se constitui no principal articulador, no âmbito do município, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos e a sociedade civil.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece a responsabilidade do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos e define pressupostos à fundamentação das políticas, programas, projetos e ações a serem executadas pela municipalidade, com a participação da sociedade.

Capítulo I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL



CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º Considerada como fator estratégico para a sustentabilidade e para a promoção da paz, a cultura é uma importante fonte de desenvolvimento humano, social e econômico.

Art. 5º É de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio histórico e cultural - material e imaterial - do município, mediante o estabelecimento de condições para o desenvolvimento integrado da população, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar as políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de reconhecer sua identidade, de fortalecer sua autoestima e de assimilar o sentido de pertencimento a terra onde nasceram ou que os acolheram;

IV - identificar, classificar, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VI - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação de todos e o controle social;

VII - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito municipal;

VIII - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

IX - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, obras, urbanismo e infraestrutura, meio ambiente, turismo, esporte, lazer, saúde, posturas e segurança pública.

Art. 9º Na sua formulação e execução, os planos e projetos de desenvolvimento devem considerar os fatores culturais, e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política,

econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.



Capítulo II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - a livre criação e expressão por meio de livre acesso, livre difusão e livre participação nas decisões da política cultural;

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Capítulo III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - Simbólica, Cidadã e Econômica - como fundamento da política municipal de cultura, de acordo com o que estabelece o Sistema Nacional de Cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio histórico e cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade, conforme conceitua o Artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, costumes, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas, as reproduzidas pelas mídias e as absorvidas e transformadas pela indústria cultural.

Art. 15 O Poder Público Municipal promoverá e incentivará diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas como instrumento de construção da paz, baseados em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

SEÇÃO II



CORONAVÍRUS: Para contribuir com as ações de prevenção, controle e tratamento da COVID-19, o Poder Público Municipal disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br) (<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação intelectual, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio histórico e cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e a valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal mediante garantia de plena liberdade para criar e difundir a cultura, observando-se sua não ingerência na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e de utilização do seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de Conselhos paritários, onde se inserem representações da sociedade democraticamente eleitas pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de câmaras temáticas, comissões, grupos de trabalho e outras iniciativas que visem ampliar a participação da sociedade.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura, entendida esta como fator de inovação e expressão da criatividade e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura, como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, que se configura como segmento de forte dinâmica e importante fator de desenvolvido econômico e social;

III - Conjunto de valores e práticas que, tendo como referência a identidade e a diversidade cultural dos

povos, possibilite a modernização de processos e oportunidades de trabalho e renda, favorecendo o desenvolvimento humano.



Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser o de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 Considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade, o Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação, difusão e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 O Sistema Municipal de Cultura - SMC - fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, objetivando instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira e a sociedade civil.

Art. 30 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC - que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federativos e da sociedade civil, nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;



VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 31 O Sistema Municipal de Cultura - SMC - tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais dos distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Capítulo III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I



DOS COMPONENTES
CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais sobre o COVID-19, o Portal de Leis Municipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br) (<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)

Art. 33 Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação Geral:

- a) Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- b) Conferência Municipal de Cultura de Campos dos Goytacazes;
- c) Conferência de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;
- d) Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA;
- e) Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - COPPAM;
- f) Plano Municipal de Cultura;
- g) Fundo Municipal de Cultura;
- h) Lei Municipal de Incentivo à Cultura;
- i) Outras instâncias que vierem a ser constituídas.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 34 A coordenação do Sistema Municipal de Cultura de Campos dos Goytacazes será exercida pela Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima ou por outros órgãos que vierem a substituí-la, através da Superintendência de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico.

Art. 35 Integram a estrutura da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, além da Superintendência de Cultura e Preservação do Patrimônio e a Superintendência da Igualdade Racial, as seguintes instituições:

- I - Biblioteca Municipal Nilo Peçanha;
- II - Museu Histórico de Campos dos Goytacazes;
- III - Centro de Eventos Populares Osório Peixoto - CEPOP;
- IV - Arquivo Público Waldir Pinto Carvalho;
- V - Teatro Municipal Trianon;
- VI - Teatro de Bolso Procópio Ferreira;
- VII - Casa de Cultura Olavo Cardoso;
- VIII - Casa de Cultura José Cândido de Carvalho (Goytacazes);
- IX - Casa de Cultura Poeta Antônio Silva (Conselheiro Josino);
- X - Outras que venham a ser constituídas.

Art. 36 São atribuições da Fundação Jornalista Oswaldo Lima, da Superintendência de Cultura e

Preservação do Patrimônio Histórico e da Superintendência de Igualdade Racial



COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br/https://leismunicipais.com.br/coronavirus)

I - formular e programar, com a participação do Conselho Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - programar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando as suas estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento do Município;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio histórico e cultural - material e imaterial - do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - assegurar o funcionamento da Lei de Incentivo à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural;

VIII - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural, assim como, em comum com a respectiva instância, cursos de educação para o patrimônio;

IX - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

X - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XI - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura;

XII - realizar a Conferência Municipal de Cultura e colaborar na realização e participação nas Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XIII - exercer outras atividades correlatas às suas atribuições.

Art. 37 À Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, ou outros órgãos que vierem a substituí-la, compete, através de todas as suas Superintendências:

I - exercer a Coordenação Geral do Sistema Municipal de Cultura;

II - promover e manter a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas no plenário do Conselho

Municipal de Cultura - COMCULTURA -, diretamente ou em função de relatórios das câmaras temáticas,



IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura.

VI - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município.

VIII - coordenar e convocar as Conferências de Cultura e de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO e DELIBERAÇÃO.

Art. 38 Todas as instituições citadas no inciso I do Artigo 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Nacional de Cultura - SNC -, organizadas na forma aqui descrita.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 39 O Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA -, reestruturado pela Lei Municipal nº 8.109, de 08 de Outubro de 2009, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima e presidido pela Superintendência de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico, terá composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, constituindo-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º Com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Cultura tem como principal atribuição elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

Art. 40 O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 20 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br) (<https://leismunicipais.com.br/coronavirus>)

Leis Municipais
I - Sociedade Civil: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) suplentes eleitos nas conferências, dentre os representantes das áreas de Artes Visuais, Música, Teatro, Dança, Movimentos sociais e ou ONGs que atuem na Educação e na Cultura, Audiovisual, Literatura, Cultura Popular, Instituição de Ensino Superior com pesquisa da área de cultura, Patrimônio Histórico;

II - Poder Público: 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Legislativo; 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Superintendência de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico ou outra instituição que vier a substituí-la; 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes; 4 (quatro) titulares e 4 (quatro) suplentes da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima; 1 (um) titular e 1 (um) suplente do Teatro Municipal Trianon; 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Superintendência de Integração Racial; 1(um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria de Obras e Urbanismo.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos titulares dos órgãos governamentais arrolados e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Superintendente de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico presidirá o Conselho Municipal de Cultura e seu suplente deverá ser eleito dentre os representantes da sociedade civil.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

Art. 41 O Conselho Municipal de Cultura é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenária;

II - Reuniões ordinárias;

III - Câmaras temáticas.

Art. 42 Compete à plenária, como instância máxima do Conselho Municipal de Cultura:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA;

V - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

VI - apreciar e apresentar parecer sobre os termos de parcerias a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - bem como acompanhar e fiscalizar a sua

execução, conforme determina a Lei 9.790/99;



VII - promover a cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

VIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

IX - estabelecer, aprovar e modificar a cada período administrativo, se for conveniente, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura, por proposta da presidência e com votação da maioria da Plenária.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 43 A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural do Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura;

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e as respectivas revisões ou adequações;

§ 2º Cabe à Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, através da Superintendência de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá a cada 2 (dois) anos, ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério da maioria de votos da Plenária;

§ 3º A representação da Sociedade Civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados inscritos no conclave.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 44 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Conselho Municipal de Cultura - COMCULTURA;

II - Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - COPPAM;

III - Lei de Incentivo à Cultura;

III - Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA;

IV - Câmaras Temáticas de Cultura (COMCULTURA)

V - Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como

ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.



DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 45 O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva de cumprir com o que preceitua o Sistema Municipal de Cultura.

Art. 46 A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Superintendência de Cultura e Preservação do Patrimônio Histórico, da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima e instituições vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, vai desenvolver Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura e, posteriormente, submetido à apreciação do Poder Executivo para posterior envio à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de Execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais e fontes de financiamento;
- VIII - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO DA CULTURA

Art. 47 O Sistema Municipal de Financiamento da Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA;
- II - Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA;
- III - Lei Municipal de Incentivo à Cultura;
- IV - Outros mecanismos que venham a ser instituídos.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNCULTURA

Art. 48 O Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA, criado pela Lei Municipal 8.205, de 28 de dezembro de 2010 e alterado pela Lei 8.257, de 09 de Novembro de 2011, constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura do município, mediante recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com o Governo Federal e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 49 O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima ou a outro órgão que vier a lhe substituir, através de todas as suas Superintendências, tem prazo indeterminado de duração e obedece a regras definidas em sua regulamentação, estabelecidas pelo Decreto 281, de 08 de Setembro de 2011.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 50 São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOAS);

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA;

III - multas oriundas da fiscalização da Secretaria de Obras, Urbanismo e Infraestrutura, quando se tratar de ações danosas ao patrimônio histórico e cultural;

IV - contribuições de mantenedores;

V - produtos do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima - como equipamentos culturais, teatros e etc., incluindo o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

VI - doações e legados nos termos da Legislação vigente;

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive advindas de organismos internacionais;

VIII - reembolso das operações de empréstimos realizados através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IX - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria.

XI - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos na Lei de Incentivo à Cultura do Município;

 CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal LeisMunicipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! (www.leismunicipais.com.br/https://leismunicipais.com.br/coronavirus)

XIII A devolução de recursos devidos pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos pela Lei de Incentivo à Cultura do Município;

XIV - saldos de exercícios anteriores;

XV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 51 O Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA - será administrado pela Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima ou outro órgão que vier a lhe substituir, através de todas as suas Superintendências, na forma estabelecida em regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não reembolsáveis, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - reembolsáveis e destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, ou outro órgão que vier a lhe substituir, através de todas as suas Superintendências, definirá com o FUNDECAM ou com outros agentes credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros-limite, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - CONCULTURA - e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 52 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA - com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados os limites fixados anualmente por ato do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 53 O Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA - financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito dos programas setoriais definidos pela Lei de Incentivo à Cultura.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis para complementar o montante

aportado pelo Fundo Municipal de Cultura ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.



§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 54 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA - com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais que interessem ao desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA - será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 55 Para seleção dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA, ficam convalidadas:

I - a Lei 8205, de 28 de dezembro de 2010, modificada pela Lei 8.257, de 09 de novembro de 2011 (Criação do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA), enriquecida com o que consta do Artigo 50 desta lei;

II - os Decretos 281, de 08 de setembro de 2011 - que trata da operacionalidade do FUNCULTURA - e 268, de 06 de junho de 2012, que cria o Comitê Gestor do FUNCULTURA), enriquecidos pelos Artigos 51º a 54º desta Lei.

Art. 56 O Comitê Gestor do FUNCULTURA terá composição paritária com oito membros, sendo quatro escolhidos e nomeados pelo Poder Público Municipal, na forma do artigo 6º, § 1º da Lei 8.205/2010, alterada pela Lei 8.257/2011; e quatro serão eleitos pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre os representantes da sociedade civil, como prevê o Artigo 23 do Decreto 281/2011.

Art. 57 O Comitê Gestor, cumprindo o que estabelece o seu Regimento Interno, criado pelo Decreto 268/2012, elegerá dentre seus membros a sua Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-presidente; Secretária e suplente, e Tesoureiro e suplente.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva do Comitê Gestor do Fundo deverá ser nomeada pelo Poder Público Municipal.

Art. 58 Na seleção dos projetos o Comitê Gestor do FUNCULTURA deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura, além de considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O Comitê gestor do FUNCULTURA, com a aprovação do Conselho Municipal de Cultura, poderá contratar técnicos e ou equipes técnicas para analisar os projetos que forem apresentados em busca de financiamento.

Art. 59 O Comitê Gestor do FUNCULTURA deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, a saber:



I - avaliação das três dimensões culturais do projeto, de acordo com o que o Sistema Nacional de Cultura: Simbólica, Social (Cidadã) e Econômica;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e,

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Capítulo I DOS RECURSOS

Art. 60 O Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA - é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O orçamento do Município constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 61 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e do Governo Federal, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA.

Art. 62 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA - para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública;

§ 2º gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 63 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA - deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território;

Capítulo II DA GESTÃO FINANCEIRA



CORONAVÍRUS: Para contribuir com as informações oficiais e evitar as fake news, o Portal Leis Municipais disponibiliza uma página exclusiva que centraliza todo conteúdo legislativo relacionado ao COVID-19. Confira! ([www.leismunicipais.com.br/leismunicipais.com.br/coronavirus](https://leismunicipais.com.br/leismunicipais.com.br/coronavirus))

Art. 64 Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, ou outras instâncias que vierem a substituí-la, através de todas as suas Superintendências, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º Os recursos financeiros de cultura serão administrados pela Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, o outro órgão que vier a substituí-la, através de todas as suas Superintendências.

§ 2º A Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima, ou outro órgão que vier a substituí-la, acompanhará, através de todas as suas Superintendências, a conformidade à programação aprovada para aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal e Estado ao Município.

Art. 65 O Município deverá tornar públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos do Governo Federal e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 66 O Município deverá assegurar condições mínimas para receber os repasses dos recursos do Governo Federal, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes básicos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA.

Capítulo III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 67 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvindo seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política da cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e do Governo Federal e outras fontes de recursos.

Art. 68 O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programas do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA -, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 69 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura, renováveis a cada dois anos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 O Município manterá a adesão ao Sistema Nacional de Cultura, por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, renovando este empenho sempre que for solicitado pelo Ministério da Cultura, diretamente ou por intermédio de sua representação no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 71 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no Artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 72 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 19 de dezembro de 2013.

Rosinha Garotinho
Prefeita

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano Azevedo Furtado, 47 Pq. Santo Amaro

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/07/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE